



Habeas Corpus nº: 0056223-60.2026.8.19.0000

Processo Originário: 0803787-60.2026.8.19.0075

Impetrantes: Eliza dos Santos Castilho (OAB/RJ 274.083) e
Fillipe Menezes Corrêa (OAB/RJ 223.345)

Paciente: José Ferreira Ines Junior

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Central de Audiência
de Custódia da Comarca da Capital

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Eliza dos Santos Castilho (OAB/RJ 274.083) e Fillipe Menezes Corrêa (OAB/RJ 223.345) em favor de José Ferreira Ines Junior, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0803787-60.2026.8.19.0075.

Narra a inicial que o Paciente foi preso em flagrante no dia 16/08/2026, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 18/08/2026.

Sustenta a Defesa, inicialmente, a ilegalidade da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita anterior à revista, na forma do art. 244 do Código de Processo Penal. Argumenta que o único dado disponível aos agentes antes da abordagem consistiu no aumento da velocidade da bicicleta conduzida pelo Paciente. Pretende, por isso, o reconhecimento da





nulidade da prova obtida e dos elementos dela derivados, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, com o consequente relaxamento da prisão.

Ainda que superada a tese inicial, aduz que a prisão preventiva não subsiste, em razão da ausência dos requisitos necessários à sua decretação. Afirma que a decisão impugnada extraiu o risco cautelar da própria imputação e da gravidade abstrata do tráfico, e que não há qualquer elemento individualizado que vincule o Paciente a organização criminosa ou a estrutura estável de traficância na cidade de Magé, em afronta ao disposto no art. 312, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Penal.

Alega que a quantidade de entorpecente apreendida (13g de maconha) e a baixa quantia encontrada com o Paciente (R\$ 5,00), somadas à inexistência de outros elementos indicadores da traficância, não revelam periculosidade cautelar, na forma do art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal. Pontua que o Tema 506 do Supremo Tribunal Federal cuida dos parâmetros de distinção entre o porte para consumo pessoal e o tráfico, não constituindo fundamento autônomo de prisão preventiva.

Argumenta que a Folha de Antecedentes Criminais não demonstra a reiteração delitiva afirmada na decisão e a ausência de fundamentação individualizada quanto à insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão,



destacando que o Paciente possui endereço conhecido, reside em imóvel próprio, exerce a profissão de caminhoneiro e tem filho dependente.

Defende, por fim, a inobservância do princípio da proporcionalidade e da homogeneidade, ao argumento de que existe concreta possibilidade de incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Desse modo, pugna pela concessão de medida liminar para revogar a prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, facultada a imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requer o relaxamento da prisão, pelo reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal, ou, sucessivamente, a revogação da custódia cautelar.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de José Ferreira Ines Junior, em que se alega constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital.

A concessão de liminar em sede de *habeas corpus* constitui medida de caráter absolutamente excepcional, lastreada em prova pré-constituída que demonstre de plano o constrangimento ilegal, o que não se vislumbra estreme de dúvidas neste momento processual.



No caso em tela, em sede de cognição sumária, não se evidencia o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida de urgência.

Da análise dos autos originários, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante em 16/08/2026, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, tendo sido apreendidos, na ocasião, 13g (treze gramas) de *Cannabis sativa* L., acondicionados em dois tabletes, e R\$ 5,00 (cinco reais) em espécie, conforme registro de ocorrência nº 066-05853/2026 (id. 301045095), auto de apreensão (id. 301045099) e laudo de exame de material entorpecente (id. 301476183).

Constata-se, ademais, que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 18/08/2026, conforme decisão proferida nos seguintes termos:

“(...) No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, com a apreensão de material entorpecente, nos termos do auto de apreensão (id. 301045099), bem como pelas declarações prestadas em sede policial. O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado trazia consigo certa quantidade de droga para venda. O auto de apreensão e o laudo indicam que foram apreendidos 13 g de maconha, sendo certo que as circunstâncias da prisão, bem como a quantidade e forma de acondicionamento da substância entorpecente reforçam os indícios de que o material ilícito se destinava à venda. (...) As circunstâncias



indicadas nos autos, notadamente o relato do custodiado de que entregou a droga a um indivíduo de nome Rafael, somadas às inscrições alusivas ao tráfico de drogas, reforçam os indícios de destinação mercantil da droga. Convém destacar que a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, em especial porque o tráfico de drogas enseja um ambiente preocupante à paz social da cidade de Magé, notadamente pela atuação das facções criminosas destinadas à venda de entorpecentes. (...) Ressalta-se que a consulta à FAC do custodiado permite verificar inquérito policial em curso pela suposta prática do crime do art. 217-A do Código Penal. (...) Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. (...) Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSE FERREIRA INES JUNIOR EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP”.

Com efeito, ao revés do que sustenta a impetração, a decisão da autoridade nomeada coatora não se apoiou na gravidade abstrata do delito, tampouco em considerações genéricas sobre a criminalidade local. O Juízo da Custódia apontou elementos concretos extraídos da dinâmica dos fatos, notadamente a quantidade e a forma de acondicionamento do entorpecente, as inscrições alusivas à traficância apostas nos tablets apreendidos e o relato do próprio custodiado, prestado em sede policial, no sentido de que recebera valores de terceiro para adquirir a droga e a ele entregá-la, mediante remuneração pelo serviço, circunstâncias das quais extraiu a destinação mercantil do material e o risco à ordem pública.



Nesse particular, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao fixar o parâmetro de 40 gramas no Tema 506, ressaltou expressamente que o critério não é absoluto, admitindo o reconhecimento da traficância, em quantidades inferiores, a partir das circunstâncias do caso concreto, tal como consignado na decisão impugnada. De todo modo, a controvérsia acerca da real destinação do entorpecente diz respeito à própria imputação e reclama exame aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, sobretudo em sede de cognição sumária.

De igual modo, a tese de ilegalidade da busca pessoal, por suposta ausência de fundada suspeita anterior à revista, e a consequente pretensão de contaminação probatória demandam a aferição da exata dinâmica da abordagem policial, com o cotejo dos depoimentos dos agentes e dos demais elementos informativos, matéria insuscetível de ser dirimida em sede liminar, que não admite dilação probatória.

Por seu turno, a alegação de que a Folha de Antecedentes Criminais não comprovaria a pendência do inquérito policial referido na decisão impugnada exige a análise do conteúdo daquele documento e da situação processual do procedimento nele anotado, o que igualmente escapa aos limites cognitivos desta via processual.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que eventuais condições



personais favoráveis não ostentam o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, apontados de forma concreta pelo Juízo *a quo*.

Registre-se, por oportuno, que a decisão impugnada consignou, de forma expressa, a inadequação e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Por outro lado, no que concerne à alegada incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e à apontada violação ao princípio da homogeneidade, verifica-se que a própria decisão impugnada remeteu tais questões ao exame do juiz natural, por dependerem de dilação probatória e da aferição concreta da pena aplicável.

Nesse cenário, por meio de consulta aos autos principais, observa-se que a denúncia foi oferecida em 25/08/2026 (id. 303080455) e que o Juízo de Direito da Vara Criminal da Regional de Vila Inhomirim, ao proferir o despacho de id. 303249816, limitou-se a declarar-se ciente dos atos praticados no procedimento, inclusive da conversão do flagrante em prisão preventiva, e a determinar a notificação do indiciado para a apresentação de defesa prévia, na forma do art. 55 da



Lei nº 11.343/06, sem que a Defesa tenha submetido àquele Juízo pedido de revogação da custódia cautelar.

Assim, a apreciação originária das referidas teses por este Órgão Colegiado, neste momento processual e sem o prévio pronunciamento do magistrado natural da causa, configuraria indevida supressão de instância.

Ademais, a liminar requerida confunde-se com o mérito da pretensão deduzida no presente *writ*, devendo eventual alteração do quadro fático ser analisada, mais detalhadamente, quando do julgamento definitivo pelo colegiado.

Dessa forma, não emergindo da impetração ilegalidade flagrante ou decisão teratológica passível de ser cassada de plano, a apreciação das teses defensivas e da higidez da prisão preventiva deve ser reservada ao julgamento de mérito pelo Colegiado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dispenso a solicitação de informações ao Juízo *a quo*, por se tratar de processo eletrônico.

Oficie-se, informando o indeferimento da medida de urgência.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

Relatora